



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000684-26.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JACKSON LUCAS DE AQUINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar arguida e, no mérito, deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva de J. L. de A. da S., expedindo-se mandado de prisão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0000684-26.2024.8.26.0052

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: J. L. de A. da S.

Origem: 2ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital

Autos nº: 1522603-51.2024.8.26.0228

Voto nº 5.876

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO VI, NA FORMA DO § 2º-A, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO MINISTERIAL ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE PELO EXCESSO DE LINGUAGEM DA R. DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA PELA MAGISTRADA A QUO, QUE EXPÕS AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO QUE JUSTIFICARAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, LIMITANDO-SE A MENCIONAR A CONDUTA CRIMINOSA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA, NÃO SE APROFUNDANDO NO EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS, NÃO HAVENDO EXCESSO QUE POSSA COMPROMETER O JULGAMENTO PELOS JURADOS, EM CASO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO A QUO, COM A CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO ACUSADO, QUE É REINCIDENTE, PRATICOU O CRIME EM PLENO CUMPRIMENTO DE PENA PELO DELITO DE ROUBO E NÃO FOI MAIS LOCALIZADO, NÃO COMPARECENDO À

AUDIÊNCIA REALIZADA. VÍTIMA DESCREVEU O ACUADO COMO PESSOA VIOLENTA, QUE NÃO RESPEITA OS FAMILIARES E DEMONSTROU PREOCUPAÇÃO PELA POSSIBILIDADE DE QUE ELE ESTEJA EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS, PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUE MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida em 21 de novembro passado, pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Juliana Dias Almeida de Filippo, no âmbito dos autos nº 1522603-51.2024.8.26.0228, da 2^a Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital, que revogou a prisão preventiva do recorrido (págs. 11/15).

Inconformado, insurge-se o i. Representante do Ministério Público, arguindo, preliminarmente, excesso de linguagem na r. decisão *a quo*. No mérito, almeja a reforma da referida decisão, com a consequente decretação da prisão preventiva do réu (págs. 16/27).

O recurso foi regularmente processado, contrariado (págs. 30/35) e a r. decisão foi mantida (pág. 37). Após, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo provimento ao reclamo ministerial (págs. 47/56).

É o relatório.

Prima facie, **afasto** a preliminar de nulidade

levantada pelo n. Promotor de Justiça.

Com efeito, não há que se falar em excesso de linguagem na r. decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, pois a Douta Magistrada não se aprofundou no exame de provas, mas apenas fundamentou as razões pelas quais entendeu que não era o caso de manter a prisão preventiva do denunciado, se reportando a descrição dos fatos contida na denúncia.

As razões de convencimento da Magistrada, retratadas nas expressões: *“não se extrai qualquer gravidade em concreto”*, *“eventual crime impossível”*, ou *“não estarem evidenciadas as ações executórias”*, como dito, estão inseridas na fundamentação da r. decisão ora impugnada, cumprindo, assim, a Douta Magistrada, a determinação constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não emitindo juízo do mérito da causa.

Com efeito, em se tratando de decretação ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessária a análise da gravidade concreta da dinâmica da conduta criminosa atribuída ao acusado na inicial acusatória, exatamente como ocorreu no caso dos autos, oportunidade em que a d. magistrada consignou que a ofendida não suportou lesão corporal, exatamente como constou na denúncia; quanto a eventual crime impossível, fez constar, expressamente, que: *“Cristalino que tais circunstâncias serão objeto de melhor análise durante a instrução processual.”* – pág. 14; e, por fim, fez alusão ao período em que o recorrido foi contido por um parente quando foi procurar outra faca, o que, da mesma forma, constou expressamente na inicial.

Logo, não se verifica vício processual que justifique o acolhimento do pleito de nulidade da r. decisão, não havendo excesso que possa comprometer o julgamento pelos jurados, em caso de pronúncia.

Afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito.

O recorrido foi denunciado e está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI, na forma do § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 20 de setembro de 2024, às 9h40, na Estrada Dom João Nery, nº 1314, Itaim Paulista, nesta Capital, JACKSON LUCAS DE AQUINO DA SILVA, qualificado a fls. 13/16, agindo com intenção de matar, por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, efetuou golpe de arma branca contra sua genitora D. de L. A. dos S., iniciando, assim, a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na data dos fatos, as partes discutiram e entraram em vias de fato. JACKSON, então, empurrou sua mãe e lhe desferiu um golpe de faca, que, embora a tenha atingido, não causou ferimento. Ato seguinte, JACKSON foi ao quarto buscar outra faca, momento em que os familiares intervieram e impediram que o denunciado prosseguisse em sua ação.

O crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino, consistente em violência doméstica e familiar, já que o denunciado tentou matar a vítima, sua própria mãe, em evidente contexto de

agressão física contra a mulher.

O delito não se consumou porque o denunciado não logrou êxito em ferir a vítima no primeiro golpe de faca e porque familiares intervieram e impediram novas investidas.” (págs. 06/07).

A denúncia foi recebida em 02/10/2024 (págs. 08/10), a D. Defesa apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, a MM^a Magistrada *a quo* acolheu o pedido, revogou a prisão preventiva e fixou medidas cautelares alternativas, fundamentando:

“Em melhor análise dos autos, não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos pelo artigo 312 do CPP, sendo de rigor sua revogação, com a imposição de medidas cautelares diversas.

Isto porque, pela leitura do depoimento da vítima (fl. 12) e dos demais prestados pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial, não se extrai qualquer gravidade em concreto. A vítima não foi atingida, não sofrendo qualquer lesão, sendo a primeira ação narrada cometida, ao que se vê, com o uso de uma faca sem ponta, figura a esbarrar em eventual crime impossível, ao passo que o início dos atos de execução da segunda ação também não ficaram totalmente evidenciados, tendo a vítima dito que seu cunhado não deixou que seu filho a atacasse novamente (fls. 09 a 12). Cristalino que tais circunstâncias serão objeto de melhor análise durante a instrução processual. Todavia, pelos fatos relatados, não se extrai gravidade a justificar a segregação cautelar do réu por este feito.

De igual forma, tem-se que a medida protetiva outrora existente em favor da vítima é do ano de 2022, deferida nos autos n.º

1503183-31.2022.8.26.0228, tendo sido, contudo, revogada em 02/07/2024 (fl. 32), situação gerada pelo não comparecimento da vítima para justificar eventual necessidade de sua prorrogação, o que se verifica por consulta feita por este Juízo ao E-SAJ. Assim, também não se observa que a prisão preventiva seja necessária ante eventual descumprimento de medida protetiva.

Logo, muito embora seja o réu reincidente (fl. 67 – processo n.º 1517928-16.2022.8.26.0228), não se verificam presentes os requisitos previstos pelo artigo 312 do CPP, sendo as medidas cautelares, neste momento, suficientes ao caso em comento.

Diante de todo o exposto, REVOGO o decreto preventivo em relação ao réu JACKSON LUCAS DE AQUINO DA SILVA, qualificado nos autos, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III e IV, do CPP, a saber: 1) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima Dirlene de Lourdes Aquino dos Santos; 3) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; bem como as medidas protetivas prevista pelo artigo 22 da Lei 11.340/06, a saber: II (afastamento do lar) e III, "a": proibição de aproximação da ofendida, fixando-se uma distância mínima de 200 metros.

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, consignando-se as medidas cautelares alternativas fixadas, assinalando que eventual descumprimento poderá ensejar nova decretação da prisão preventiva do investigado.” (págs. 14/15).

Pois bem.

Respeitados os fundamentos declinados na r. decisão ora impugnada, as razões que lastreiam o inconformismo

Ministerial, em confrontação com os dados referenciais dos autos originários, tornam inafastável o reconhecimento da presença dos requisitos e pressupostos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, as circunstâncias concretas do fato criminoso revelaram periculosidade acentuada e insensibilidade moral do recorrido, justificando a necessidade de decretação da prisão cautelar, a fim de se resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do que prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, tem-se que a prova da materialidade e os indícios de autoria são consistentes, significativos e relevantes; e tanto é assim que foi oferecida e recebida a denúncia que imputou ao acusado o crime de homicídio qualificado tentado.

Ademais, verifica-se que a vítima foi ouvida em juízo e demonstrou acentuado temor, inclusive ao manifestar preocupação com a possibilidade de o réu estar em liberdade —uma vez que, até então, acreditava que ele ainda estava preso.

No depoimento que prestou no contraditório, descreveu a violência a que foi submetida, reforçando a gravidade dos fatos e evidenciando o temor que ainda persiste. Relatou que, um dia após o sepultamento de sua filha, o réu, sob efeito de entorpecentes, teve um surto - situação que, segundo ela, não seria inédita -, tendo-a empurrado com força, machucando-a, a ponto de quase não conseguir se levantar. Informou que ele chegou a se armar com uma faca sem ponta e desferiu um golpe em direção ao seu abdômen, que só não resultou em lesão grave

pela ausência de ponta na faca. O cunhado da vítima interveio e a irmã acionou a polícia. Afirmou ainda que Jackson é violento, já a agrediu outras vezes, bem como a seu marido, e que frequentemente mistura medicamentos com drogas, recusando-se a realizar tratamento. Acrescentou que, ao ser conduzido na viatura policial, o réu a ameaçou, dizendo: “eu vou, mas eu volto”, o que evidencia o risco concreto à integridade física e psicológica da vítima.

Ademais, o réu, caso permaneça em liberdade, poderá comprometer a regular produção da prova em juízo, sobretudo porque ainda resta uma testemunha de acusação a ser ouvida – Matheus, cunhado da vítima -, pessoa que presenciou os fatos e interveio para conter o agressor. A possibilidade de intimidação ou influência sobre a testemunha é real e concreta, especialmente considerando o histórico violento do réu e o relato prestado por Matheus, ainda na fase policial, ao afirmar que *“o autor é usuário de drogas e não respeita nenhum familiar”* (pág. 11 dos autos principais), o que reforça a necessidade da custódia cautelar, também para garantia da instrução criminal.

De mais a mais, o recorrido é reincidente (págs. 66/68 dos autos principais), praticou o crime em pleno cumprimento de pena em regime aberto por outro delito – roubo -, o que revela inaptidão para se manter afastado de atos delituosos e a ineficácia de medidas diversas da prisão, que não se mostram capazes de conter o seu ímpeto criminoso.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Assim, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, frente a periculosidade demonstrada pelo réu, também por conveniência da instrução probatória, a fim de se resguardar a produção de todas as provas e, para aplicação da lei penal, uma vez que o acusado não compareceu à audiência realizada, uma vez que não foi mais localizado.

Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO – EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – NECESSIDADE DE MEDIDA QUE GARANTA A HARMONIA DA ORDEM PÚBLICA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.” g.n. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001875-14.2021.8.26.0052; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Juri; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

“Recurso em sentido estrito – Homicídio qualificado – Decisão prolatada que indeferiu o pedido de decretação da custódia cautelar. Recurso Ministerial buscando a decretação da prisão preventiva, com a determinação de expedição de mandado de prisão – Provimento. Presença dos requisitos da prisão preventiva – prova de materialidade delitiva e Indícios de autoria. Necessidade da segregação cautelar para

garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – testemunhas que relataram que o réu ostenta personalidade agressiva e que tinha a intenção de deixar o país – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Recurso Ministerial provido. Determinação de expedição de mandado de prisão.” g.n. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000675-69.2021.8.26.0052; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021).

E como ponderou o Douto Promotor de Justiça:

“(…) Como a apurado, o acusado é usuário de drogas e encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto por condenação pelo crime de roubo, praticado com arma branca (fls. 69/72). Ademais, conforme depoimento de familiares (fls. 11) e declarações da própria vítima (fls. 12), palavras de inestimado valor no âmbito de violência doméstica, o recorrido é agressivo e tem o costume de gerar “confusão com familiares”.

Mister destacar que, durante o evento delituoso, insatisfeito por não ter logrado êxito em matar sua própria mãe no primeiro golpe, o acusado tentou se apossar de outras facas para consumir o feito, o que somente não se operou pela intervenção dos demais familiares presentes no local.

A periculosidade descrita se assevera no contexto de violência

doméstica e familiar contra a mulher, porque a liberdade do réu perpetuaria o ciclo da violência doméstica. (...)” - pág. 24.

Logo, observados os postulados trazidos pela Lei nº 12.403/2011, vê-se que o caso se mostra abarcado pelos artigos 282, § 6º, 283, *caput* e 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal, tratando-se de crime cuja pena máxima cominada em abstrato é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não estando incluído na descrição do artigo 321 do mesmo Código, eis que insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

As circunstâncias do caso concreto, *concessa venia* do entendimento da MMª. Juíza *a quo*, indicam a necessidade da prisão cautelar, uma vez que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, imperativo o provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida, decretando-se a prisão preventiva do acusado, para garantir a ordem pública, assegurar o regular andamento da instrução probatória e a aplicação da lei penal.

Ex positis, pelo meu voto, afasta-se a preliminar arguida e, no mérito, **dá-se provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público para **decretar a prisão preventiva** de **J. L. de A. da S.**, **expedindo-se mandado de prisão.**

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora